



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 6ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

São Paulo, em 25 de setembro de 2003.

Ofício nº 160/2003

GDF-6

Senhor Presidente,

Recebido(a) em 01/10/2003  
às 13:40 horas  
Silvana de Rose  
Secretaria Administrativa

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição Estadual, o processo de prestação de contas sob nº TC-1523/026/01 com seus 3 (três) anexos a ele vinculados, bem como os acessórios 1, 2 e 3 que cuidam, respectivamente, das Ordens Cronológicas de Pagamentos, Aplicação no Ensino e Lei de Responsabilidade Fiscal e cópia do parecer emitido pela E. Segunda Câmara, em sessão realizada em 24/06/2003, relativos às contas do exercício de 2001, apresentadas pelos órgãos do Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

*Encaminho para o  
comitê de Finanças e  
Orçamento  
07/10/2003  
OABR*

Atenciosamente,

*Silvana de Rose*  
SILVANA DE ROSE  
Diretora Técnica  
Substituta

A Sua Excelência o Senhor  
**CARLOS APARECIDO BARBOSA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



FL 267

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### P A R E C E R TC-001523/026/01

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2001.

**Prefeito:** Elias Abrahão Saad.

**Períodos:** (01-01-01 a 17-04-01), (21-05-01 a 04-09-01) e (08-10-01 a 31-12-01).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito Milton Antonio Vitte.

**Períodos:** (18-04-01 a 20-05-01) e (05-09-01 a 07-10-01).

Acompanha(m): TC-000211/010/02, TC-001523/126/01, TC-001523/226/01 e TC-001523/326/01, TC-017261/026/01, TC-021262/026/02.

**Advogado:** Carlos Otávio Simões Araújo.

**Auditada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Auditoria atual:** GDF-6 - DSF-II.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SUPERÁVIT DE 3,18% - R\$ 427.655,01 -  
APLICAÇÃO ENSINO: 25,23% - FUNDAMENTAL: 70,17% - MAGISTÉRIO:  
82,15% - DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS: 51,22% - APLICAÇÃO  
NA SAÚDE: 19,71% - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS: regular.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2003, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2003.

  
**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**

Publicado no DOE de 08/07/03





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relatório sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2001 (proc. TC-1523/026/01).

A Comissão de Finanças e Orçamento acata o parecer do Tribunal de Contas, sendo favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2003.

REGINALDO MARTINS DA SILVA - Relator

*CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN*  
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN - Presidente

*com o voto em segundo*  
LUIZ CARLOS DA SILVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## Projeto de Decreto Legislativo nº. 7, de 23 de outubro de 2003.

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2001. (Proc. TC-1523/026/01).

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2001, nos termos do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-1523/026/01.

**Art. 2º.** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 23 de outubro de 2003.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA*  
RELATOR

*Gustavo A. Guarassim*  
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 7, de 23 de outubro de 2003.**

De acordo com o Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento, ao apreciar ao projeto de contas do Município de Cordeirópolis de 2001, apresentou o presente decreto, considerando-as boas.

Prosseguindo no processo legislativo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para que opinasse sobre a sua legalidade.

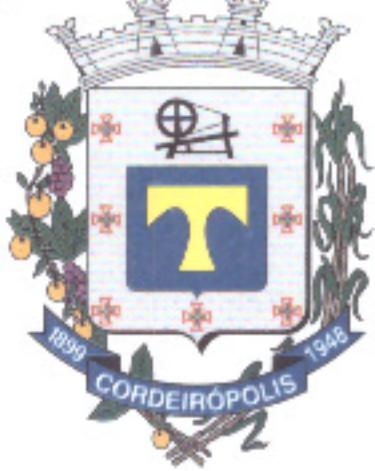
Examinando-o a Comissão de Justiça e Redação, consideramos correto, sob o aspecto jurídico, nada mais temos a manifestar.

Sala das Comissões, 2 de fevereiro de 2004.

*SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR*

*LCDS*  
*LUIZ CARLOS DA SILVA*  
*PRESIDENTE*

*TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA  
MEMBRO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Voto em separado ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 7, de 2003.

Como membro desta comissão e analisando o Parecer do Tribunal de Contas referente ao exercício de 2001 percebemos que mesmo o Tribunal aprovando ele faz algumas considerações como a principal se refere ao Jornal de nome “A Tribuna”.

Gostaríamos de mencionar o parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, quando analisou o processo de licitação da FIRMA JOSÉ APARECIDO RODRIGUES Cord. ME (“A TRIBUNA”), apontando as varias irregularidade desde o processo licitatório quando em sua edição.

O Sr Paulo Massaru Uesugi Sugira, Diretor Técnico de Divisão relatou “Contratação de serviços de publicidade com a firma José Aparecido Rodrigues Cord. ME (“A TRIBUNA”), com indícios de preços acima do valor de mercado; liquidação da despesa com a firma citada em discordância com o objeto contratado” ( 01/10/2002 ).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, disse mais com relação à licitação e dos contratos da Prefeitura;

“Analizando o convite No 004/97, aberto pela PM, cujo objeto é a publicação de matérias oficiais, detectamos que foram oferecidos preços menores que o firmado no contrato, mas o vencedor foi o que ganhou em 3º lugar. Salientamos que houve empate. Não houve justificativa para a escolha do contrato” “A TRIBUNA” .

Neste caso o TC deixa clara a irregularidade primeiro pois teve preço menor que o da Tribuna e segundo que teve empate mesmo assim foi escolhido A Tribuna como jornal oficial.

### TABELA

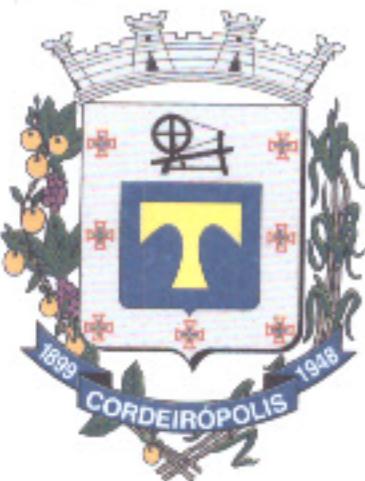
1º	<b>Empresa jornalística Folha Popular Ltda.</b>	<b>0,07/0,17</b>
2º	<b>empresa jornalística Jornal Regional S/C Ltda.</b>	<b>1,36</b>
3º	<b>José Aparecido Rodrigues “A TRIBUNA”</b>	<b>2,50</b>
3º	<b>Gazeta de limeira Ltda.</b>	<b>2,50</b>
4º	<b>Jornal cidade de Rio Claro</b>	<b>8,00</b>

O Tribunal ainda diz, “o contrato n.o 007/97, decorrente da licitação acima, foi firmado com a Empresa José Aparecido Rodrigues Jornal A TRIBUNA, em 24/02/97. No valor total de R\$ 2,50 x 880 Cm/coluna, no prazo de 10 meses. Em fevereiro de 1998 sofreu prorrogação de prazo por mais ( 01 ) um ano”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO DE SÃO PAULO diz que “em 1999 foi aberto nova licitação No 004/99 onde participaram.”

<b>1 – Jornal da Cidade de Rio Claro Ltda.</b>	<b>8,10</b>
<b>2 – Empresa José Aparecido Rodrigues “A TRIBUNA”</b>	<b>2,56</b>
<b>3 – Jornal de Limeira Ltda.</b>	<b>2,60</b>

Dizer do TC dos Estados de São Paulo, “Nota-se que não foram convidada as empresas Jornalistica Jornal Regional S/C Ltda. e a Empresa Jornalistica Folha Popular S/C Ltda., justamente as que ofereceram o menor preço no convite anterior”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

A Comissão entende que esta mensagem é uma das mais importante relata pelo TC. “Apesar de Ter realizado a licitação na modalidade Convite, esta auditoria entende que o certame foi conduzido de forma irregular, não obedecendo ao princípio constitucional da isonomia, pois não selecionou a proposta mais vantajosa para a Administração ( Art. 3º da Lei 8666/93 e suas alterações ) podendo estar infringindo os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da publicidade”.

O interessante é que o TC do Estado de São Paulo não ficou somente na licitação da Prefeitura municipal de Cordeirópolis, foi mais alem: Pegou a Licitação da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Dizendo “A Câmara Municipal, abriu licitação através do Convite No 002/00 em 11.01.00 com o mesmo objetivo mencionado acima e recebeu as seguintes propostas”:

1 – Empresa José Aparecido Rodrigues “A TRIBUNA”	0,80
2 – Jornal Inovação	1,00
3 – Empresa Jornalística Folha Popular S/C Ltda	1,24

Segundo o TC “a comissão considerou “A TRIBUNA” em 1º lugar, a Folha Popular sentindo prejudicada entrou com Recurso, questionando o preço da “A TRIBUNA” alegando que o valor de R\$ 0,80 apresentado era incompatível, tendo em vista que na Prefeitura era cobrado R\$ 2,60, numa licitação em que curiosamente ela nem sequer foi convidasse. A comissão julgou procedente o recurso e anulou o processo licitatório”.

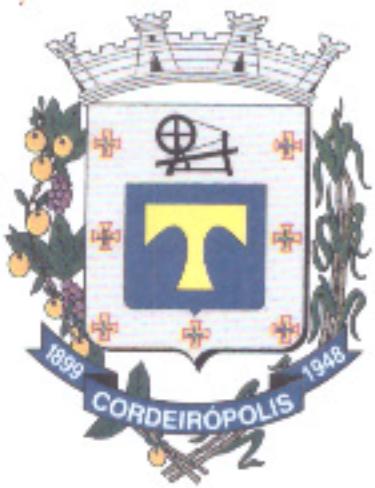
O valor encontrado pelo TC foi surpreendente e nos mostra “o valor total das despesa com publicidade desde 1997 a 2001 foi de R\$ 230.019,88, conforme relação de Notas Fiscais de Serviços Prestado. No exercício em exame de 2001 o valor despendido foi de 59.454,89 de acordo com o registro de Empenho a Pagar”.

**“ANALISANDO AS NOTAS FISCAIS OBSERVA-SE QUE NÃO CONSTA A QUANTIDADE ( CM/COLUNA ) QUE FOI UTILIZADA, ASSIM COMO, O VALOR UNITÁRIO APROPRIADO A CADA PUBLICAÇÃO, CONFORME REZA A 3ª CLAUSULA DO CONTRATO VIGENTE”.**

Segundo o TC menciona em seu relato “CAUSA- NOS ESTRANHEZA OS ESPAÇOS EXCESSIVOS UTILIZADOS PARA AS PUBLICAÇÕES”. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo conclui o seu relatório nesta fase dizendo “*Desta forma esta auditoria entende que o objeto do expediente TC-21262/026/02 tem procedência, haja vista que desde o exercício de 1997 até a presente data, a Municipalidade vem efetuando despesas com publicidade inobservado o ESTATUTO FEDERAL DAS LICITAÇÕES e com graves falhas na liquidação da despesa*”.

“Para ajudar na reflexão gostaríamos de citar mais uma nota esta não proferida pelo Tribunal de Contas e sim por um importante Jornal que circula na Cidade na edição de sábado dia 11 de outubro de 2003, o Jornalista fala do voto do Prefeito do Projeto do Vereador Sérgio Balthazar dizendo:

“O projeto, se colocado em prática, faria com que o município economizasse a maior parte dos R\$ 50 mil que gasta anualmente com a publicação de atos oficiais no jornal oficial do município ( A Tribuna ).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Pelo projeto, os tamanhos dos editais seriam padronizados e deveria haver licitações todos os anos para a publicação de editais.

A Prefeitura de Cordeirópolis não realiza licitação desde 1999 para a publicação de atos oficiais, favorecendo o jornal ligado ao prefeito”

O jornalista ainda diz em sua matéria que “Nos últimos seis anos e meio de administração foram gasto cerca de R\$ 300 mil com a publicação do jornal”.

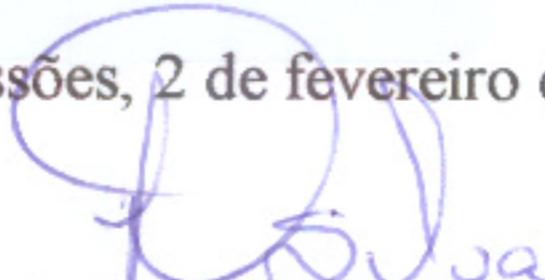
O objetivo do vereador diz o Jornalista “seria a realização de concorrência pública que forçaria à queda de preço”.

No texto o Jornalista escreve que hoje o preço por centímetro cobrado da prefeitura cerca de R\$ 2,80. E que numa concorrência realizada pela Câmara municipal em 2000, o custo estipulado pelo próprio jornal para o mesmo serviço foi de R\$ 0,80, ou seja menos de 30% do cobrado pela Prefeitura.

As publicações do Município não têm qualquer tipo de exigência quanto à diagramação dos editais oficiais publicados por terceiros. Tal fato vem causando desperdícios aos cofres Públicos Municipais em face dos espaços gerados entre sentenças causarem um gasto desnecessário do dinheiro público já que as publicações são cobradas pela relação centímetro/coluna, Baseado em todo relatório feito pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta comissão decide por seguir o parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO referente às contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ou seja votando a favor da mesma.

Um outro fato importante que temos de levar em consideração é que se o posicionamento no nosso era de seguir o parecer do Tribunal de Contas referente às contas de 1998 e 1999 ou seja votando contrário as contas mencionadas. Diante disso nós não podemos cair em contradições ao nossos posicionamentos.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2004.

  
Luiz Carlos da Silva  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

## Decreto Legislativo nº. 1, de 4 de fevereiro de 2004.

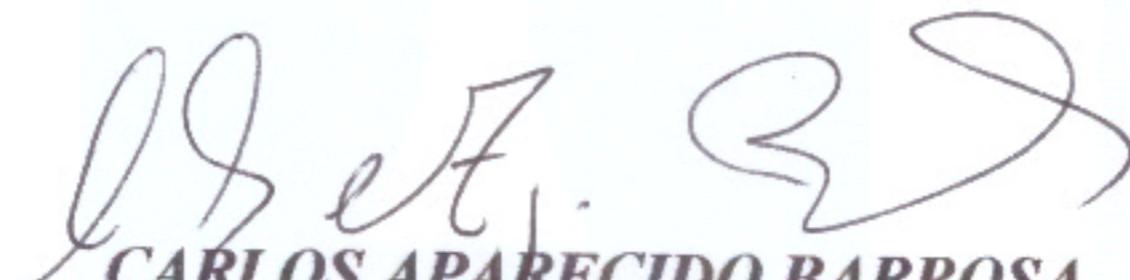
Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2001. (Proc. TC-1523/026/01).

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2001, nos termos do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-1523/026/01.

**Art. 2º.** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de fevereiro de 2004.



**CARLOS APARECIDO BARBOSA**  
*Presidente*

Publicado no Plenário da Câmara Municipal, em 4 de fevereiro de 2004.

Cordeirópolis, 14 de fevereiro de 2004

A TRI

## MATRÍCULAS PARA O SUPLETIVO

A Direção da Escola Profª Maria Ap. Pagoto Moraes – Bairro Jardim Cordeiró comunica que estará realizando as matrículas para a 1º série do ensino Supletivo nos dias 16 e 17 de fevereiro.

Documentos necessários: - xerox do RG

- xerox da Certidão de Casamento ou Nascimento
- 01 Pasta com elástico

ELIZANDRA ZORZO - Diretora de Escola



## CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Decreto Legislativo nº. 1, de 4 de fevereiro de 2004.

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2001. (Proc. TC-1523/026/01).

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, referentes ao exercício financeiro de 2001, nos termos do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-1523/026/01.

**Art. 2º.** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de fevereiro de 2004.

CARLOS APARECIDO BARBOSA

Presidente

Publicado no Plenário da Câmara Municipal, em 4 de fevereiro de 2004.

Esta publicação custou aos cofres da Câmara municipal R\$ 120,90 - 15,5 x 3 col



SUPERMERCADO  
SANTA CATARINA